



## Acórdão 01766/2019-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 07470/2018-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** JEFSON TAYLOR, PEDRO JADIR BONNA, LIMPISERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CARLOS JOSE NICOLAC ZANON, REGINALDO PINTO FERRARI, ROSE MARCIA OHENES

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES - MULTA - AFASTAR IRREGULARIDADES - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AUDITORIA** realizada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**, para apurar a legalidade e a economicidade da celebração e a regularidade da execução do **Contrato n. 4/2018**, firmado com a empresa LIMPISERVICE SERVIÇOS LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de Monitor Escolar, Motorista para Transporte Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar.

Após a realização dos trabalhos e a oitiva preliminar do Secretário Municipal de Educação, a equipe técnica elaborou o **Relatório de Auditoria n. 40/2018** (evento eletrônico 10) no qual apontou alguns indícios de irregularidades, bem como os respectivos responsáveis e o dano apurado.

Ato contínuo, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 711/2018** (evento eletrônico 35), sugerindo a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos responsáveis para recolher o débito e/ou apresentar as justificativas cabíveis.

Não obstante, considerando que as justificativas a serem apresentadas poderão elidir a supostas irregularidades, a Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, em seu **Voto Relator 06484/2018** (evento eletrônico 37), divergiu da área técnica e deixou de converter o feito em Tomada de Contas, nesse momento processual.

Assim, por meio da **Decisão 03519/2018** da Primeira Câmara (evento eletrônico 38), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Espírito Santo decidiram não converter os autos em Tomada de Contas Especial, bem como citar os responsáveis para o recolhimento do débito imputado e/ou apresentação das justificativas que julgarem cabíveis.

Devidamente citados por meio dos Termos de Citação 01414/18, 01415/18, 01416/18, 01417/18, 01418/18, 01419/18, os responsáveis apresentaram suas justificativas em conjunto, consubstanciadas na Resposta de Comunicação 00339/2019 (evento eletrônico 57), à exceção da empresa LIMPISERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, motivo pelo qual foi declarada sua revelia por meio da **Decisão Monocrática 00356/2019** (evento eletrônico 62).

Os autos forma enviados para a área técnica, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1755/2019, a qual propôs o seguinte encaminhamento:

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre o Relatório de Auditoria 00040/2018 e respectivos indícios de irregularidades consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 00711/2018, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

### **3.1.1 AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA AMPLA PESQUISA DE PREÇO**

Critérios: Lei - 8.666/1993, art. 3º c/c 15, §1º.

**Responsáveis:**

**Carlos José Nicolac Zanon** – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**Jefson Taylor** – Pregoeiro

### **3.1.2 – DEPÓSITO INTEMPESTIVO/IRREGULAR DA CAUÇÃO DE GARANTIA**

Critérios: Edital Municipal 001/2018, item XX – Sub item 13.1 e Cláusula Sexta do Contrato nº 004/2018.

**Responsáveis:**

**Carlos Jose Nicolac Zanon** – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**Rose Marcia Ohenes** – Fiscal do Contrato

### **3.1.3 OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL**

Critérios: Contrato - Municipal 004/2018, cláusula 5, 5.1.6 c/c art's33 e 34 da Resolução 168/2004 do CONTRAN.

**Responsável:**

**Rose Marcia Ohenes** – Fiscal do Contrato

**3.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando por:

**3.2.1.** Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Carlos José Nicolac Zanon** – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.3 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, d<sup>1</sup>, da LC 621/2012.

**3.2.2.** Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Jefson Taylor** – Pregoeiro, em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 2.1 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, d, da LC 621/2012.

**3.2.3.** Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Rose Marcia Ohenes** - Fiscal do Contrato - em razão do cometimento das

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

irregularidades disposta nos itens 2.3 e 2.4 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, d, da LC 621/2012.

**3.2.4.** Acolher as razões de justificativas do Sr Reginaldo Pinto Ferrari e Pedro Jadir Bona, membros da equipe de apoio, excluindo suas responsabilidades em relação ao item 2.1 desta ITC.

**3.2.5.** Acolher as razões de justificativas do Sr. Carlos José Nicolac Zanon, em relação ao item 2.5 e da Srª Rose Marcia Ohenes, em relação ao item 2.2, de modo a afastar os indícios de responsabilidade apontados, bem como excluir suas respectivas responsabilidades em relação aos itens indicados.

**3.2.6.** Afastar a responsabilidade da empresa LIMPISERVICE SERVIÇOS LTDA em relação às irregularidades mencionadas nos itens 2.2 e 2.4 deste ITC, tendo em vista as motivações delineadas nos itens referenciados.

Na sequencia o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 5094/2019, anuindo com os encaminhamentos propostos pela instrução conclusiva da área técnica.

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1 AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA AMPLA PESQUISA DE PREÇO (item 2.1 da ITC 01755/2019-4)

Critérios: Lei - 8.666/1993, art. 3º c/c 15, §1º.

##### Responsáveis:

- a) **Carlos José Nicolac Zanon – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

<b>Conduta</b>	Homologar processo licitatório com ausência de ampla pesquisa de preço de mercado.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao homologar processo licitatório com a ausência de ampla pesquisa de mercado concorreu para a impropriedade relatada.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter

	consciência da ilicitude do ato que praticara.
--	--

**b) Jefson Taylor – Pregoeiro**

<b>Conduta</b>	Dar continuidade a procedimento licitatório sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado, mesmo com o alerta da Procuradoria Municipal, para que se procedesse a realização da mesma
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao dar continuidade ao Certame licitatório sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado, mesmo com o alerta da Procuradoria Municipal, concorreu para a impropriedade relatada.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**c) Reginaldo Pinto Ferrari – Membro da Comissão de Licitação**

<b>Conduta</b>	Dar continuidade ao Certame Licitatório sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado, mesmo com o alerta da Procuradoria Municipal, concorreu para a impropriedade relatada.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao dar continuidade ao Certame Licitatório com a ausência de ampla pesquisa de mercado concorreu para a impropriedade relatada
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**d) Pedro Jadir Bona - Membro da Comissão de Licitação**

<b>Conduta</b>	Dar continuidade a procedimento licitatório sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado, mesmo com o alerta da Procuradoria Municipal, para que se procedesse a realização da mesma
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao dar continuidade ao Certame Licitatório sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado, mesmo com o alerta da Procuradoria Municipal, concorreu para a impropriedade relatada.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**O Relatório de Auditoria 40/2018 apontou o seguinte:**

Trata-se de contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra, para garantir a operação dos postos de trabalho em regime de contrato, para os seguintes postos: Monitor Escolar, Monitor de Transporte Escolar, Motorista de Transporte Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar, conforme pedido de compra por lote nº 00269/2017 datado de 23 de dezembro de 2017.

Foram anexados aos autos planilhas de custos e formação de preços dos postos de trabalho pretendidos, em que não identificamos a realização de **uma ampla pesquisa de preços no mercado**, como determina a legislação vigente.

A seguir, o Edital do Pregão Presencial nº 001/2018 foi encaminhado a Procuradoria Jurídica Municipal, para elaboração do Parecer Jurídico.

O Procurador Municipal Srº Celso Cimadon emitiu parecer jurídico em que informa o seguinte:

“A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (s) que servirá (ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Desta forma, órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo da licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente às especificações do serviço/produtos, a fim de se preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação a contratação almejada.

Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços, não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não de apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis, podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até mesmo serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais”.

Apesar das considerações acerca da pesquisa de preços efetuada pelo causídico, no dia 05 de janeiro de 2018, as recomendações não foram cumpridas, sendo o parecer jurídico solenemente ignorado pela Comissão de Licitação, que mandou publicar o Edital no dia 11/01/2018, no DIO – Departamento de Imprensa Oficial e no jornal o Metro.

Por fim, no dia marcado para abertura do certame, somente compareceu a empresa LimpSERVICE Serviços Ltda ME., que foi declarada vencedora do certame, sendo posteriormente confeccionado o Termo de Compromisso de Fornecimento nº 0011/2018 e contrato nº 004/2018.

Por fim, a área técnica demonstra, amplamente, a importância/obrigatoriedade de se realizar ampla pesquisa de mercado.

### **Das justificativas**

Inicialmente os defendentes registram que os justificantes Reginaldo Pinto Ferrari e Pedro Jadir Bonna são, na verdade, membros da Comissão de Apoio ao Pregoeiro e não membros da CPL, motivo pelo qual os mesmos devem ser afastados de forma tácita da presente irregularidade.

Prosseguem, asseverando que não houve descumprimento do parecer jurídico, pois os preços constantes da planilha referencial de preços tiveram como base o valor mínimo que a Administração Municipal poderia estabelecer para o tipo de mão de obra que desejava contratar, ou seja, salário mínimo de referência para as profissões cujas remunerações são estipuladas em acordos coletivos de trabalho e salário mínimo nacional para as profissões que não o são.

Afirmam, com isso que nenhuma pesquisa de preço de mercado resultaria em valor menor que o preço máximo estipulado pela Administração para a licitação realizada que era de R\$ 2.508,742,20 e foi contratada por R\$ 2.132.465,10, resultando, portanto, numa contratação abaixo do valor máximo estipulado e o mínimo que a administração poderia propor de R\$ 376.277,30.

Asseguram que a pesquisa de mercado reclamada pela equipe de auditoria não resultaria num preço referencial menor que os de R\$ 2.508.742,40 estipulados pela administração, pois, estes, já foram calculados levando em consideração o valor mínimo que se poderia estipular para cada tipo de profissional que se pretendia contratar.

Arriscam, ainda, a afirmar que caso houvesse a pesquisa de mercado, possivelmente os preços ofertados seriam maiores do que o mínimo estipulado, haja vista que fora da negociação ocorrida no processamento da licitação, ninguém poderia oferecer – mesmo que em sede de orçamento prévio – valor menor que o mínimo regulamentado para cada profissão e/ou o salário mínimo nacional.

Destacam também que a equipe de auditoria não teria mensurado qual seria o valor menor que se poderia conseguir caso houvesse a pesquisa de mercado, até porque, afirmam que não existe lógica para tal mensuração, somado ao fato de que o valor contratado ficou abaixo do valor estimado em 14,87% se tornando efetivamente vantajoso para a Administração.



Voltam a mencionar que os valores de referência como valor máximo de contratação já eram os mínimos legalmente que poderiam ser estabelecidos e que sobre estes ainda foi ofertado um desconto pelo licitante vencedor de R\$ 376.277,30, representando numa contratação menor em 14,87%, não existindo qualquer menção que tal contratação tenha sido onerosa e causado prejuízo ao erário, sendo que qualquer erro formal não tem o condão de macular uma contratação economicamente vantajosa para a administração.

### **Da análise**

No caso em exame, que o município de Jaguaré realizou pregão presencial através do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços continuados de monitor escolar, monitor de transporte escolar, motorista, motorista para transporte escolar e auxiliar de secretaria escolar para atender a operação dos postos de trabalho das escolas municipais de ensino fundamental do município.

Entretanto, ao invés de se realizar uma ampla pesquisa de mercado para verificação de quanto o mercado oferece esse serviço, bem como, e principalmente, quanto os entes públicos ou inclusive privados, estão pagando por ele, foi juntada uma planilha com o salário constante na convenção coletiva da categoria, sobre o qual incidiam encargos, insumos, despesas administrativas, lucros (todos esses itens estimados sem qualquer fundamentação técnica), e ainda tributos.

Os defendentes procuram se desincumbir-se alegando que a elaboração da planilha de formação de preços (evento eletrônico 58, fls. 4/9) supriria a ausência de pesquisa de mercado.

Tal argumento poderia até ser considerado, caso houvesse nos autos uma robusta demonstração, com a metodologia de cálculo e os parâmetros considerados para cada um dos inúmeros itens que compõe os encargos e insumos, e ainda alguma fundamentação técnica para o percentual de despesas administrativas e de lucro estabelecidos, entretanto, não há nada disso.

Nesse sentido, acompanho o entendimento exarado pela área técnica na ITC 1755/2019, o qual utilizo como razão de decidir independentemente de transcrição, especialmente quanto ao afastamento da responsabilização dos Srs. Reginaldo Pinto Ferrari e Pedro Jadir Bona, pois, na qualidade de membros da Comissão de Licitação, praticaram apenas atos acessórios, auxiliando o pregoeiro, sendo deste a responsabilidade por todos os atos administrativos, ao qual compete formalizar as decisões e por elas responder.

Face ao exposto, acompanho a área técnica e o Parquet de Contas, e voto pela manutenção da irregularidade referente à ausência de ampla pesquisa de preço, em relação ao Sr. Carlos José Nicolac Zanon – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao Sr. Jefson Taylor – Pregoeiro, sendo afastada a responsabilidade dos Srs. Reginaldo Pinto Ferrari e Pedro Jadir Bona.

## **2.2 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA (item 2.2 da ITC 01755/2019-4)**

Crítérios: Lei - 4320/1963, art. 63, §1º, II.

### **Responsáveis:**

#### **a) Rose Marcia Ohenes – Fiscal do Contrato**

<b>Conduta</b>	fiscalizar e atestar que os valores apresentados pela empresa contratada referente a execução do contrato nº 004/2018 estavam aptos para pagamento, mas foi constatado que os valores apresentados e pagos estavam superiores ao efetivamente devidos.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao fiscalizar e atestar que os valores apresentados pela empresa contratada referente a execução do contrato nº 004/2018 estavam aptos para pagamento, e constatado que os valores apresentados e pagos estavam superiores ao efetivamente devidos, incorreu a possível danos ao erário.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias

	que o cercavam, pois deveria o responsável se cercar da cautela necessária para atestar a execução do serviço prestado.
--	---

**b) LIMPSERVICE SERVIÇOS LTDA – Contratada**

<b>Conduta</b>	Emitir nota fiscal e receber valores superiores ao efetivamente devidos.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao emitir nota fiscal e receber valores superiores ao efetivamente devidos, incorreu a possível danos ao erário.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**O Relatório de Auditoria 40/2018 apontou o seguinte:**

Da análise do processo administrativo objeto da auditoria, verificamos que Administração Municipal, efetuou pagamento à empresa LIMPSERVICE Serviços Ltda – ME, referente aos serviços prestados de Auxiliar de Secretaria Escolar, Motorista de Transporte Escolar e Monitor de Transporte Escolar, no período de fevereiro de 2018 a agosto de 2018 no montante de R\$ 641.758,92 (seiscentos e quarenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Ao confrontarmos as documentações comprobatórias da liquidação e pagamento da despesa, verificamos que em alguns meses houve pagamento efetuado a maior.

Ao final do mês a empresa efetuava o pagamento dos funcionários que laboraram parcialmente no mês em análise, proporcional aos dias trabalhados, mas a nota fiscal apresentava o valor referente aos 30 dias do mês em questão; desse modo, a empresa pagava aos funcionários **proporcional aos dias trabalhados** e recebia o valor correspondente **a todos os dias do mês**.

Fica evidente, portanto, que apesar da Fiscal do Contrato Sr<sup>a</sup> Rose Marcia Ohenes ter atestado que a medição da nota fiscal do serviço foi atendida, constata-se que

houve a liquidação irregular da despesa ao atestar o pagamento a maior, conforme demonstramos a seguir.

**Tabela** – Demonstrativo dos valores pagos a maior

Mês	Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)	Diferença Pago a Maior (R\$)	Diferença Pago a Maior (VRTE)
fevereiro	47.876,07	39.166,85	8.709,22	2.661,2540
março	101.589,84	84.655,09	16.934,75	5.174,7082
abril	98.619,51	98.478,56	140,95	43,0697
maio	99.475,53	98.049,15	1.426,38	435,8553
junho	97.361,22	96.092,63	1.268,59	387,6398
julho	95.246,91	95.246,91	-	-
agosto	101.589,84	100.955,55	634,29	193,8184
Total	<b>641.758,92</b>	<b>612.644,74</b>	<b>29.114,18</b>	<b>8.896,3454</b>

Fonte: Processo administrativo

\*VRTE 2018 - 3,2726

Obs: A memória de cálculo da planilha acima encontra-se demonstrado no Anexo 02782/2018-5 (parte integrante deste relatório).

Em sede de justificativa prévia a administração admitiu que efetivamente houve uma falha administrativa da fiscal do contrato quanto à liquidação irregular da despesa, com pagamento efetuado a maior.

Nesse contexto, informou que tal fato não acarretará prejuízo ao erário, uma vez que foi dada ciência a empresa que tal valor será descontado no próximo pagamento devido no mês de setembro.

Não obstante, a equipe de auditoria entende que a irregularidade se mantém até que seja apresentada prova documental da glosa do valor informado.

Diante do exposto, foi sugerida a citação dos responsáveis a fim de apresentarem os esclarecimentos necessários, sendo passível de devolução o montante de **R\$ 29.114,17 (vinte e nove mil cento e quatorze reais e dezoito centavos), equivalente a 8.896,3454 VRTE.**

#### **Das justificativas**

Alegam os defendentes que o valor de R\$ 29.114,18 foi descontado no pagamento devido à empresa, mais especificamente no dia 11 de outubro de 2018 referente aos serviços prestados em setembro de 2018.

Afirmam que o valor bruto faturado pela empresa contratada foi de R\$ 99.475,53, representado pela NF N° 2, DE 01/10/2018, fl. 46 do doc 01 em anexo.

Do valor de R\$ 99.475,33 já havia descontos previstos na nota fiscal de R\$ 12.931,82 (R\$ 10.942,31 INSS e R\$ 1.989,51 ISS), o que demandaria um valor líquido de R\$ 86.543,71, no entanto, no Relatório de Fiscalização referente ao mesmo período foi apontado outro desconto que deveria ser realizado no pagamento da empresa no valor de R\$ 29.114,17, referente aos pagamentos indevidos ocorridos no período compreendido entre fevereiro e agosto de 2018.

Prosseguem explicando que ao se efetuar o pagamento, o desconto foi efetivamente realizado, ou seja, ao invés do valor líquido de R\$ 86.543,71, a contratada recebeu apenas o valor de R\$ 54.429,54 (R\$ 86.543,71 – R\$ 29.114,17).

Afirmam que o valor de R\$ 54.429,54 foi pago por meio das seguintes notas de pagamento: nº3572/2018 no valor de R\$ 2.114,31, nº 3573 no valor de R\$ 29.790,83 e nº 3574 no valor de R\$ 25.524,40, fls. 58 a 60 do doc. 01, ambas de 11/10/2018, sendo que o crédito bancário em favor da empresa ocorreu na mesma data, conforme fl. 61 do mesmo documento.

Registram que os pagamentos em favor do INSS e a retenção em favor do INSS foram também efetivados, conforme demonstrado às fls. 62 a 67 do doc. 01.

## **DA ANÁLISE**

Em relação à presente irregularidade, na análise da defesa apresentada é possível extrair do documento juntado pela defesa, o Relatório Fiscal do Contrato, no qual

consta a informação de que o valor da nota fiscal é R\$ 99.457,53 e o desconto de R\$ 29.114,17 é referente ao pagamento indevido feito a empresa nos meses de fevereiro a agosto de 2018 (evento eletrônico 58, fl. 64), de forma a restar comprovado que o valor liquidado a maior apontado pela equipe de auditoria foi posteriormente glosado, de modo a afastar o presente indicativo de irregularidade.

Como a Instrução Técnica Conclusiva 1755/2019, se posicionou nesse sentido, acompanho a análise, de forma que transcrevo trecho do conteúdo técnico, o qual utilizo como razão de decidir:

Compulsando os autos é possível verificar a Nota Fiscal nº 02 no valor total de R\$ 99.475,53 (peça complementar 07045/2019 – evento eletrônico 58, fl. 57).

Na referida nota fiscal, já consta a previsão dos descontos referentes ao ISS no valor de R\$ 1.989,51 e INSS no valor de R\$ 10.942,31, resultando em um valor líquido de R\$ 86.543,71.

Também é possível extrair do documento juntado pela defesa, o Relatório Fiscal do Contrato, no qual consta a informação de que o valor da nota fiscal é R\$ 99.457,53 e o desconto de R\$ 29.114,17 é referente ao pagamento indevido feito a empresa nos meses de fevereiro a agosto de 2018 (evento eletrônico 58, fl. 64).

Tal valor é exatamente o montante levantado pela equipe de auditoria, conforme demonstrado na tabela do demonstrativo dos valores pagos a maior constante do presente item.

Em seguida, ainda se encontram as notas de pagamentos nº 0003572/2018, no valor de R\$ 2.114,31 (evento eletrônico 58, fl. 69), nº 0003573/2018, no valor R\$ 29.790,83 (evento eletrônico 58, fl. 70) e nº 0003574/2018, no valor de R\$ 25.524,40 (evento eletrônico 58, fl. 70), cuja soma resulta no valor total de R\$ 57.429,54.

Aqui, cabe apenas a ressalva de que embora a defesa tenha mencionado que a contratada recebeu apenas o valor de R\$ 54.429,54 que seria o resultado da subtração de R\$ 86.543,71 – R\$ 29.114,17, percebe-se que se tratou de um erro de digitação, uma vez que a diferença entre os valores mencionados (R\$ 86.543,71 – R\$ 29.114,17) tem como resultado R\$ 57.429,54 e não R\$ 54.429,54, mencionado pela defesa.

Por fim, também constam os comprovantes das retenções do ISS, no valor de R\$ 1.989,51 (evento eletrônico 58, fl. 73, 75 e 77) e INSS no valor de R\$ 10.942,31 (fl. 74,76,78)

Diante dos documentos acostados aos autos é possível concluir que a irregularidade foi saneada, devendo, portanto tal indicativo ser afastado.

Ante o exposto, acompanho a área técnica e o Órgão ministerial, e voto pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.

### **2.3 – DEPÓSITO INTEMPESTIVO/IRREGULAR DA CAUÇÃO DE GARANTIA (item 2.3 da ITC 01755/2019-4)**

Critérios: Edital Municipal 001/2018, item XX – Sub item 13.1 e Cláusula Sexta do Contrato nº 004/2018.

#### **Responsáveis:**

- a) Carlos Jose Nicolac Zanon – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

<b>Conduta</b>	Deixar de exigir tempestivamente garantia contratual previsto no Edital nº 001/2018 e contrato 004/2018
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao deixar de exigir tempestivamente garantia contratual, a administração descumpriu ao estabelecido no edital e instrumento contratual deixou de resguardar eventual ressarcimento da administração pública em caso de inadimplemento contratual, violando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável se cercar das cautelas necessária visando o cumprimento o estipulado no Edital do PP nº 001/2018 e contrato nº 004/2018.

**b) Rose Marcia Ohenes – Fiscal do Contrato**

<b>Conduta</b>	Deixar de alertar a administração municipal da não apresentação de garantia contratual nos moldes previstos no Edital e Contrato celebrado com a administração.
----------------	---

<b>Nexo de causalidade</b>	Ao deixar de alertar a administração municipal da não apresentação de garantia contratual nos moldes previstos no Edital e Contrato celebrado, deixou de resguardar eventual ressarcimento da administração pública em caso de inadimplemento contratual, bem como a violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**c) LIMPIERVICE SERVIÇOS LTDA**

<b>Conduta</b>	Deixar de apresentar tempestivamente garantia contratual previsto no Edital e Contrato.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao deixar de apresentar tempestivamente garantia contratual previsto no Edital violou ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**O Relatório de Auditoria 40/2018 apontou o seguinte:**

O edital do pregão presencial nº 001/2018 e contrato nº 004/2018, que tem por objeto a contratação de empresa de serviços de Auxiliar de Secretaria Escolar, Motorista de Transporte Escolar e Monitor de Transporte Escolar, encontramos em seu item XX, subitem 13.1 a previsão da Garantia do Contrato, com a seguinte disposição:

Edital Pregão Presencial nº 001/2018

XX – Do Instrumento Contratual

[...]

13.1 – O adjudicatário, **no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do termo de contrato**, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste edital, conforme disposto no art. 56, § 1º e incisos,



da Lei nº 8.666 de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais. O prazo para apresentação da garantia poderá ser prorrogado por igual período.

Contrato nº 004/2018

[...]

Cláusula Sesta – Da Garantia

1 – [...]

1.1 – Após a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, a contratada, prestará garantia no valor de 5% (cinco por cento) do valor total contratado, que será liberada de acordo com as condições previstas neste edital, conforme disposto no art. 56, § 1º e incisos, da Lei nº 8.666 de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais. O prazo para apresentação da garantia poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração contratante.

Compulsando os autos, identificamos que a assinatura do contrato nº 004/2018, ocorreu em 31/01/2018, com exigência de apresentação de garantia 10 (dez) dias após a assinatura do referido contrato.

Mesmo com as orientações contidas no referido parecer jurídico quanto a criação de uma conta vinculada em que a mesma teria seu valor atualizado monetariamente, o que se verifica é que a administração simplesmente ignorou as recomendações contidas nesse parecer e limitou-se a glosar em 19/04/2018 os valores contidos nas notas fiscais nº 238 de 01/03/2018 e nº 243 de 04/04/2018, respectivamente nos montantes de R\$ 47.876,07 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e sete centavos) e R\$ 11.809,38 (onze mil oitocentos e nove mil e trinta e oito centavos) e mantê-los na conta BANESTES S/A nº 29.002.755 – SEMEC/MDE, sem nenhuma vinculação à garantia contratual em comento e sem a devida atualização monetária conforme preceitua os §§ 2º e 4º do art. 56 da Lei 8.666/93.

Somente em 14/08/2018, ou seja, 3 meses e 26 dias após a retenção do valor da garantia, é que foi criada a conta vinculada BANESTES S/A nº 29.047.797-4, em que os valores retidos estão sendo corrigidos.

É importante ressaltar, que esta garantia contratual deveria ser fornecida 10 (dez) dias após a assinatura do contrato em 12/02/2018, e somente foi providenciada em 19/04/2018, e foi realmente legalizada em 14/08/2018, sendo que todo esse período (6 meses e 14 dias) descrito, ocorreu sem a devida garantia contratual.

Tal desídia da Administração Municipal em se cercar das garantias contratuais enseja a restrição da competitividade do certame licitatório, haja vista, que os valores que deveriam ser apresentados pelos licitantes como garantia contratual correspondem a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, o que poderia afastar eventuais participantes do certame dado ao alto valor da garantia.

Em sede de defesa prévia, a administração reconhece que a intempestividade da apresentação da garantia contratual que deveria ser apresentada em 10/02/2018 e somente foi prestada em 19/04/2018.

Quanto à recomendação feita pela equipe de que fosse efetuada a correção monetária do valor depositado na conta BANESTES S/A nº 29.002.755, desde o momento da retenção (19/04/2018) até a presente data, no valor de R\$ 59.685,45 a equipe constatou que a recomendação foi atendida e apresentado o valor da correção da garantia, no montante de R\$ 454,50.

Não obstante, quanto a intempestividade da garantia prestada, entende a equipe que cabe esclarecimentos por parte dos responsáveis.

### **Das justificativas**

Alegam os defendentes que quanto à intempestividade, infelizmente, essa não pode ser corrigida, mas a impropriedade em si foi corrigida sem prejuízo ao erário, algo que deve ser levado em consideração para o afastamento ou da mitigação dos seus efeitos.

**Da análise**

Em relação à presente irregularidade, verificou-se que a irregularidade cinge-se a intempestividade na apresentação da garantia contratual por parte da contratada.

Isso porque, as demais ações que envolveram a questão, como abertura de conta específica, correção monetária, entre outras, foram atendidas, conforme afirma a própria equipe de auditoria.

Nesse sentido, não há como negar a ocorrência da irregularidade, haja vista que a apresentação da garantia foi intempestiva, conforme admitido inclusive pelos próprios agentes, entretanto, a mesma não causou nenhum prejuízo à Administração, tendo em vista as providências tomadas pelos agentes no sentido de regularizar a mesma, de forma que entendo, de maneira congruente com a área técnica e o Parquet de Contas, pelo afastamento da sanção aos mesmos.

Nesse sentido, acompanho o entendimento exarado pela área técnica na ITC 1755/2019, o qual utilizo como razão de decidir independentemente de transcrição.

Ante o exposto, acompanho a área técnica e o Parquet de Contas, e voto pela manutenção da irregularidade em relação ao Sr. Carlos Jose Nicolac Zanon – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte e à Sra. Rose Marcia Ohenes – Fiscal do Contrato, entretanto, sem aplicação de sanção aos mesmos, e ainda pelo afastamento da responsabilidade da empresa LIMPISERVICE SERVIÇOS LTDA.

**2.4 – OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL (item 2.4 da ITC 01755/2019-4)**

Critérios: Contrato - Municipal 004/2018, cláusula 5, subitens 5.1.2, 5.1.5 e 5.1.6 c/c art's 33 e 34 da Resolução 168/2004 do CONTRAN.

**Responsáveis:**

- a) Rose Marcia Ohenes – Fiscal do Contrato**

<b>Conduta</b>	Não exigir da empresa contratada que os motoristas de transporte escolar contratados pela mesma, tivessem em sua CNH,o registro da realização do curso especializado na condução de veículos de transporte escolar e apresentação de certidões negativas criminais.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao fiscalizar a execução do Contrato 004/2018 e não exigir da empresa contratada que os motoristas de transporte escolar contratados pela mesma, tivessem em sua CNH,o registro da realização do curso especializado na condução de veículos de transporte escolar e apresentação de certidões negativas criminais, concorreu para a impropriedade relatada.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável se cercar da cautela necessária para atestar a execução do serviço prestado.

**b) LIMPISERVICE SERVIÇOS LTDA**

<b>Conduta</b>	Realizar os serviços contratados, sem que os motoristas de transporte escolar contratados pela mesma, incluísse em sua Carteira Nacional de Habilitação, o curso especializado na condução de veículos de transporte escolar e não apresentar as certidões negativas criminais exigidas.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao realizar os serviços contratados, sem que os motoristas de transporte escolar contratados pela mesma, incluísse em sua Carteira Nacional de Habilitação, o curso especializado na condução de veículos de transporte escolar e não apresentar as certidões negativas criminais exigidas concorreu para a impropriedade relatada.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**O Relatório de Auditoria 40/2018 apontou o seguinte:**

A Cláusula Quinta – Da Prestação dos Serviços item 5. Subitens 5.1.2, 5.1.5 e 5.1.6 – do contrato de prestação de serviços nº 004/2018, consta o seguinte:

- 5. Dos Serviços De Motorista De Transporte Escolar;
- [...]
- 5.1. Requisitos Mínimos
- 5.1.1 – descrição, boa dicção e polidez no trato com as pessoas;
- 5.1.2 – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.**
- 5.1.3 – boa comunicação interpessoal;
- 5.1.4 – ensino fundamental incompleto;
- 5.1.5 – carteira nacional de habilitação, classe “D” ou superior;**
- 5.1.6 – curso de transporte escolar. (Grifamos)**

A documentação apresentada pela empresa, no que se refere à cópia das Carteiras Nacional de Habilitação (CNH) dos motoristas de transporte escolar que prestam o serviço contratado pela Administração Municipal, consta o que se segue:

**Tabela - Relação apresentada das CNH's dos condutores dos veículos**

Nº	Condutor	Categoria	Consta expressamente na CNH o registro de Transporte Escolar	Tem certificado de Curso de Transporte Escolar
01	Alex Brandão Cunha	AE	Não	Sim
02	Antônio Pereira dos Santos	AD	Não	Não
03	Carlos Giovani Marques	AD	Não	Não
04	Fábio Silva dos Santos	AD	Não	Não
05	José Antônio da Silva	AE	Não	Não
06	Lindomar Helps	D	Sim	Sim
07	Nilton Silva de Oliveira	AD	Não	Não
08	Rogério Moro	AE	Não	Não
09	Thiago Martins dos Santos	AE	Sim	Sim
10	Valmir Morelo	AD	Não	Não

Assim, somente os motoristas abaixo discriminados apresentavam na carteira de habilitação, a necessária anotação de que possuíam a especialização, para a direção de veículos de transporte escolar, a saber:

- Lindomar Helps
- Thiago Martins dos Santos.

O nosso ordenamento jurídico, por meio da Resolução CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) nº 168, de 14/12/2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados de reciclagem, determina em seu art. 33 *caput*, o que se segue:

Art.33. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência (grifamos).

No mesmo diploma legal, encontramos em seu art. 34, que deveria constar expressamente na Carteira Nacional de Habitação, que foi realizado o curso de especialização, na área específica, onde o condutor de veículo pretende desenvolver as suas atividades laborais.

A norma acima citada estabelece ainda nos parágrafos 3 e 4 do art.33, os conteúdos mínimos e a regulamentação dos cursos especializados a ser ministrada, bem como, a exigência do registro nacional de carteira de habilitação (CNH), aprovação nos cursos especializados, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Dessa forma, tem-se que após a imprescindível realização do curso específico para a condução de veículo de transporte escolar, deverá o condutor ter o mesmo averbado junto ao seu respectivo prontuário, fazendo constar ainda em sua Carteira Nacional de Habilitação a informação.

Verificou-se ainda que não foi cumprido o que estabelece o subitem 5.1.2 do contrato – qual seja: apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa

aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.

Não foi identificada durante a execução contratual, nenhuma manifestação por parte da Fiscal do Contrato, de exigir da empresa contratada, que os motoristas de transporte escolar contratados pela mesma, tenham o curso de especialização para a condução de transporte escolar nas suas CNH's e a apresentação dos certificados estabelecidos no subitem 5.1.2 do contrato.

Em outro momento, o gestor apresenta as certidões criminais de todos os motoristas que prestam serviços como "motorista de transporte escolar" no município de Jaguaré decorrente do contrato nº 04/2018.

Algumas das certidões negativas criminais apresentadas, refere-se à Primeira Instância, e outras da Segunda Instância.

No "site" eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, existe processos criminais com o nome de alguns motoristas contratados, que possuem a imputação de diversos crimes na comarca de Jaguaré/São Mateus, porém a equipe não consegue identificar se estas pessoas abaixo são homônimas.

**Tabela** - Relação de qual instância foram tiradas as certidões criminais

Condutor	Crimes Imputados	Nº do Processo
Carlos Giovani Marques	Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Genético.	0006343-3.2016.8.08.0047
Nilton Silva de Oliveira	Crimes contra a liberdade pessoal-ameaça (violência doméstica – Lei Maria da Pena	0000950-7.2015.8.08.0065
	Crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor- Receptação e uso de documento falso.	0001393-2.2014.8.08.0065

Rogério Moro	Crimes do sistema nacional de armas/crime contra meio ambiente	0001324-6.2009.8.08.0065
	Condenado, cumprindo pena restritiva de direitos no processo nº 0002419-03.2017.8.08.0065	
Thiago Martins dos Santos	Crimes do sistema nacional de arma	0001577-3.2011.8.08.0065

Nesse sentido, caso os nomes acima não seja homônimo, entende-se que a empresa usou desse expediente para ocultar a passagem de seus prepostos na área criminal, tentando, por conseguinte, justificar a idoneidade na conduta de seus funcionários.

Apesar da legislação e Edital exigirem certidão negativa criminal para os crimes tipificados no código penal de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, não seria de bom tom que o serviço de condução de crianças em idade escolar, sejam feitas por pessoas que possuem ficha criminal dos mais diversos tipos, como porte de arma, violência doméstica, adulteração de veículo e até réu em cumprimento de pena.

Outro ponto de constatação da equipe de auditoria é de que os motoristas José Antônio da Silva e Rogério Moro, ambos com passagem criminal não realizaram o curso junto com os demais, sendo colocados à disposição da empresa pelo gestor.

Não obstante, a administração encaminhar anexo contendo todas as certidões negativas criminais, observa-se que a administração municipal correu risco, por não se ater ao cumprimento de cláusulas contratuais determinantes para um bom desempenho do serviço contratado.

Insta informar que nos foi encaminhado certidão negativa de segunda instância do funcionário José Antônio da Silva, porém não foi possível emitir a certidão de primeira instância por apresentar alguma pendência não identificada.

### **Das justificativas**



Relatam os defendentes que os certificados dos cursos que não haviam sido apresentados por ocasião da justificativa prévia, em virtude de problemas no sistema operacional do Detran que impediram a sua emissão, agora, neste momento processual, os certificados conseguiram ser emitidos, sendo anexados a estes autos.

Quanto aos três motoristas que foram colocados à disposição da empresa por não possuírem a qualificação, mencionam os justificantes que foi feito um reaproveitamento de horário e no lugar dos três apenas um foi contratado, se tratando do Ermisson Alves, cujo certificado de conclusão do curso e CNH também seguem anexo.

Quanto às certidões sob o aspecto criminal, afirmam que em que pese a variação entre a primeira e a segunda instância, apesar de existir a imputação de crimes na esfera penal, não há imputação quanto aos tipos de crimes previstos no edital, não havendo, portanto, descumprimento do mesmo, pois a administração não poderia exigir aquilo que não foi previsto em edital, porquanto tal exigência significaria descumprir o disposto a Lei 8.666/93.

### **Da análise**

Em relação à presente irregularidade, verifica-se que o item 5 do Contrato 004/2018 previa expressamente a necessidade de que os motoristas terceirizados possuam curso de transporte escolar.

Além disso, o curso de transporte escolar é uma exigência prevista na Resolução 168/20042 do CONTRAN.

---

<sup>2</sup> **Art. 33.** Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência, de transporte de carga indivisível e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (motofrete)

Dessa forma, a fiscal do contrato deveria ter exigido o cumprimento da exigência do instrumento contratual, bem como pelo Código de Trânsito Brasileiro, entretanto só o fez durante o curso da execução contratual, conforme se pode verificar nos argumentos e documentos justados pela área técnica, os quais demonstram que os cursos apresentados foram realizados durante a vigência contratual.

Nesse sentido, tendo em vista a completude da análise realizada pela área técnica na ITC 1755/2019, a utilizo como razão de decidir, independentemente de transcrição.

Ante o exposto, acompanho a área técnica e o Parquet de Contas, e voto pela manutenção da irregularidade no que tange ao descumprimento da cláusula 5.1.6, haja vista que no início e na maior parte da vigência contratual, diversos motoristas executaram os serviços mesmo sem possuírem o curso de transporte escolar, situação que só foi regularizada em setembro de 2018, já bem próximo ao prazo de expiração do contrato, que ocorreu em 31/01/2019.

## **2.5 – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM PREVISÃO NO CARGO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (item 2.5 da ITC 01755/2019-4)**

**Crítérios:** Constituição federal - art. 37, II, e Lei Municipal nº 682/2006.

Responsáveis:

- a) Carlos José Nicolac Zanon – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

<b>Conduta</b>	Homologar processo licitatório para preenchimento de cargos previstos na estrutura administrativa da Prefeitura
<b>Nexo de</b>	Ao homologar processo licitatório para preenchimento de cargos

<b>causalidade</b>	constantes na estrutura administrativa da municipalidade incorreu na impropriedade relatada
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

**O Relatório de Auditoria 40/2018 apontou o seguinte:**

Foi realizada a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra, para garantir a operação dos postos de trabalho em regime de contrato, para os seguintes postos: **Monitor Escolar**, Monitor de Transporte Escolar, Motorista de Transporte Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar, conforme pedido de compra por lote nº 00269/2017 datada de 23 de dezembro de 2017.

Foi solicitado pela equipe de auditoria, junto ao setor de recursos humanos, a legislação sobre a estrutura administrativa do Ente, e nos foi fornecido a Lei nº 682 de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da Prefeitura Municipal de Jaguaré, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e dá outras providências, bem como, cópia da Lei Municipal nº 1402, de 01 de março de 2018, que extingue os cargos públicos de monitor de transporte escolar, auxiliar de serviços gerais, vigia, servente, auxiliar de obras e serviços públicos constantes da Lei 682 de 15 de dezembro de 2006.

A equipe, ao examinar o objeto da licitação identificou que a Administração Municipal, já no dia 21 de dezembro de 2017, por meio do Srº Carlos José Nicolas Zanon, solicita ao Prefeito Municipal a contratação de empresa especializada, por meio de procedimento licitatório, o fornecimento de postos de trabalho, que já existia a sua previsão na estrutura administrativa da municipalidade, e que deveriam ser preenchidos obrigatoriamente por meio de Concurso Público, conforme reza a Constituição Federal em seu Art. 37, II.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Jurídica, para atender aos ditames legais, e o Srº Celso Cimadon – Procurador Municipal, em sua substancial manifestação, assim se posicionou sobre o tema ora tratado:

(...)

Notificações Recomendatórias

1. Recomendação – Recomendamos a não contratação do cargo de **MONITOR ESCOLAR**, por entendermos que o mesmo é equiparado ao do professor na sala de aula, tendo vedada sua contratação por qualquer forma de contrato, devendo tal atividade ser de nomeação por concurso público ou processo seletivo.
2. Recomendação – Quanto aos demais cargos (Monitor de Transporte Escolar, Motorista para Transporte Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar): caso existam estes cargos na Estrutura do Município – **Recomendamos** a extinção dos referidos cargos para não violar o art. 37 da Carta Magna.
3. Recomendação – Recomendamos que no contrato seja incluído o que estabelece a redação dada pela Lei nº 1.395 de 19/12/2017, que altera o Art. 10 da Lei nº 406, de 17/12/1997.

Apesar, das recomendações em contrário da Procuradoria Jurídica, no dia 05 de janeiro de 2018, a Comissão de Licitação deu prosseguimento ao Certame, sendo publicado o Edital no Departamento de Imprensa Oficial - DIOES e no Jornal Metro no dia 11/01/2018.

Foi então firmado o Termo de Fornecimento nº 011/2018 no dia 24/01/2018, com a empresa Limpervice Serviços Ltda ME, vencedora do certame licitatório cujo objeto é a “contratação de serviços continuados de monitor escolar, monitor de transporte escolar, motorista de transporte escolar e auxiliar de transporte escolar, para garantir a operação dos postos de trabalho, das escolas de ensino fundamental, do município de Jaguaré – ES e conforme especificações e quantitativos estabelecidos, atendendo as especificações e disposições deste Edital e do Termo de Referência e demais anexos”, sendo posteriormente celebrado o Contrato nº 004/2018, no dia 31/01/2018, com o mesmo objeto.

Somente no dia 01/03/2018, isto é, após o encerramento do procedimento licitatório, e a celebração do instrumento contratual, a administração municipal, por meio da Lei Municipal nº 1.402, extinguiu os cargos públicos de monitor de transporte escolar, auxiliar de secretaria escolar e motorista constantes da estrutura administrativa da municipalidade, permanecendo, porém, na estrutura administrativa, o cargo de monitor escolar.

Desta forma, temos a informar que nos moldes feitos à época dos fatos, a terceirização dos serviços foi feita de modo ilegal, por não ser realizada por meio de concurso público ou processo seletivo.

Salientamos ainda que não foi solicitado pela administração municipal, a disponibilização de pessoal para o posto de monitor escolar, constante do objeto no contrato nº 04/2018, celebrado entre a administração municipal e a empresa Limpervice Serviços Ltda ME, e que não foi extinto pela norma municipal.

### **Das justificativas**

Inicialmente os defendentes alegam que o cargo de monitor escolar constou da previsão contratual, porém, não foi contratado, nem antes e nem após a auditoria, uma vez que o Contrato 4/2018 teve o seu prazo de vigência expirado em 31/01/2019 e não foi prorrogado.

Quanto aos demais cargos, relatam que como o processo licitatório é incerto quanto à sua conclusão, não seria prudente que a extinção dos cargos de monitor de transporte escolar, auxiliar de secretaria escolar e motorista fosse feita antes que a contratação ocorresse por meio de terceirização, pois caso a licitação não fosse concluída, ficaria a Secretaria de Educação e Cultura desprovida de meios legais para efetuar tais contratações de outra forma, por exemplo, processo seletivo.

Assim, informam que apesar da extinção de direito ter ocorrido em 01/03/2018 por meio da Lei 1.402, o projeto de Lei prevendo a extinção dos mesmos foi apresentado imediatamente após a efetivação do contrato de terceirização, ou seja, o contrato foi celebrado em 31/10/2018 e o Projeto de Lei nº 004/2018 que extinguiu os cargos em questão foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal em 01/02/2008, sendo em seguida aprovado e transformado na Lei nº 1.402.

Desta forma, revelam que a contratação não foi ilegal, que as recomendações da Procuradoria foram seguidas e que o tempo para se propor a extinção dos cargos foi somente o necessário para se ter a segurança de que a contratação não seria frustrada ou infrutífera e que a Secretaria de Educação, caso ocorresse impugnação e/ou judicialização da licitação, não ficaria órfã de opções para realizar as mesmas e ocorrer o atraso no início do ano letivo, como efetivamente não ocorreu.

### **Da análise**

Em relação à contratação terceirizada de pessoal já previsto no quadro a Prefeitura, verifiquei que, na prática, a irregularidade não se consumou.

Isso porque, apesar do contrato firmado (4/2018) realmente prevê cargos de monitor (cargo que existia à época no quadro de pessoal próprio da Prefeitura), esta mão de obra não chegou a ser efetivamente contratada pela Prefeitura.

Além disso, logo após o Contrato 4/2018 ser firmado (31/01/2018) o cargo de monitor foi extinto dos quadros da Prefeitura (01/03/2018).

Dessa forma, conforme bem explanado na ITC 1755/2019, a qual utilizo como razão de decidir, não ocorreu a materialização da contratação irregular de pessoal, de forma que a irregularidade deve ser afastada.

Ante o exposto, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas, e voto pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho a área técnica quanto a **Instrução Técnica Conclusiva 1755/2019** e o douto representante do *Parquet* de Contas, conforme o **Parecer 5094/2019**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado da Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 MANTER** as seguintes irregularidades sopesadas no **Relatório de Auditoria 00040/2018** e na **Instrução Técnica Inicial 00711/2018**:

### **2.1 AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA AMPLA PESQUISA DE PREÇO.**

Critérios: Lei - 8.666/1993, art. 3º c/c 15, §1º.

#### **Responsáveis:**

**Carlos José Nicolac Zanon** – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**Jefson Taylor** – Pregoeiro

### **2.3 – DEPÓSITO INTEMPESTIVO/IRREGULAR DA CAUÇÃO DE GARANTIA**

Critérios: Edital Municipal 001/2018, item XX – Subitem 13.1 e Cláusula Sexta do Contrato nº 004/2018.

**Responsáveis:**

**Carlos Jose Nicolac Zanon** – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**Rose Marcia Ohenes** – Fiscal do Contrato

**AFASTADA APLICAÇÃO DA SANÇÃO**

**2.4 OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL.**

Critérios: Contrato - Municipal 004/2018, cláusula 5, 5.1.6 c/c art's33 e 34 da Resolução 168/2004 do CONTRAN.

**Responsável:**

**Rose Marcia Ohenes** – Fiscal do Contrato

**1.2 REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS e considerar irregulares os atos de gestão praticados pelo Sr. Carlos José Nicolac Zanon** – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 135, II LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade, em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1755/2019;

**1.3 REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS e considerar irregulares os atos de gestão praticados pelo Sr. Jefson Taylor** – Pregoeiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 135, II LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade, em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1755/2019;

**1.4 REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS e considerar irregulares os atos de gestão praticados pela Sra. Rose Marcia Ohenes** - Fiscal do Contrato -



aplicando-lhe multa no valor de R\$ 500,00, com base no art. 135, II LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade, em razão do cometimento da irregularidade disposta nos itens 2.4 da ITC 1755/2019;

**1.5 ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** dos Srs. Reginaldo Pinto Ferrari e Pedro Jadir Bona, membros da equipe de apoio, excluindo suas responsabilidades em relação ao item 2.1 da ITC;

**1.6 ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** do Sr. Carlos José Nicolac Zanon, em relação ao item 2.5 e da Sr<sup>a</sup> Rose Marcia Ohenes, em relação ao item 2.2, de modo a afastar os indícios de responsabilidade apontados, bem como excluir suas respectivas responsabilidades em relação aos itens indicados;

**1.7 AFASTAR** a responsabilidade da empresa LIMPISERVICE SERVIÇOS LTDA, em relação às irregularidades mencionadas nos itens 2.2 e 2.4 da ITC;

**1.8 DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da penalidade aplicada nesta decisão;

**1.9 ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**